



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA 01 apresentada ao PROJETO DE LEI 311/2014

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do Capítulo XII renumerando os demais ao PL 311/2014, com a seguinte redação:

.....
CAPÍTULO XII

DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à controladoria Geral do Município, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto, com a finalidade de atender a Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor e Cidadania, conforme disposto no Decreto Federal 7962/2013, combinado com as Normas Básicas Estaduais de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público, conforme disposto na Lei Estadual 10.294/1999 e na legislação municipal - particularmente as leis municipais 14.029/2005 e 14.173/2006 no que se refere aos direitos do cidadão e da cidadã relativos à oferta de serviços públicos de qualidade pela Administração Direta, Indireta, Autárquica, bem como empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, bem como o aprimoramento do Controle Social, transparência e participação da sociedade civil nos processos de formulação de políticas e avaliação dos resultados obtidos e planejamento de metas para sua melhora constante.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se como Direitos do Cidadão e da Cidadã a serem expressamente garantidos pela Fundação:

- a) acesso a serviço público de qualidade, entendido serviço público como toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público;
- b) a promoção até a plena efetivação dos direitos sociais garantidos pelo Artigo 6o. da Constituição Federal, a saber a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;
- c) a participação nos processos decisórios relativos às políticas de Estado, nas diversas esferas e temáticas, bem como o Controle Social e fiscalização de sua execução, inclusive através dos mecanismos de transparência previstos através da lei federal Nº 12.527/2011 - lei de Acesso aos Dados - e Lei Complementar Federal Lei Complementar Nº 131/2009 - relativa a disponibilização de dados em tempos reais sobre a execução orçamentária - e outras no as legais referentes à-convocação de Conferências nacionais temáticas;
- d) a superação das desigualdades regionais internas à cidade e daquelas referentes a qualquer forma de exclusão fundada na discriminação, bem como a garantia de políticas públicas afirmativas que contribuam para a eliminação destas condições de exclusão;
- e) a divulgação e promoção dos direitos como elemento essencial de sua real e efetiva implementação;
- f) outros direitos criados por legislação federal, estadual ou municipal que forem definidos.

Art. 29. Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:

I - planejar, coordenar e executar à política municipal de garantia de direitos dos usuários de serviços públicos;

II - garantir o atendimento ao Decreto Federal 7962/2013 Política de Proteção e Defesa do Consumidor e Cidadania;

III - garantir o cumprimento das leis municipais 14.029/2005 - Código de defesa dos usuários de serviços públicos - e legislação relacionada nas esferas estadual, nacional e setorial, bem como organizar a recepção e processamento das denúncias relativas ao seu descumprimento;

IV - garantir a coleta, tabulação, análise, interpretação, avaliação e publicação dos dados necessários a apuração dos Indicadores de Desempenho Relativos a Qualidade dos Serviços Públicos no Município de São Paulo, previstos pela lei municipal 14.173/2006, por Subprefeitura, secretaria e unidade administrativa;

V - prestar aos cidadãos orientação sobre seus direitos;

VI - divulgar os direitos do cidadão pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias, e manter o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

VII - promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos cidadãos;

VIII - representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos cidadãos assim o justificarem;

IX - solicitar, quando necessário à proteção do cidadão, o concurso de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta;

X - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do cidadão;

XI - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do cidadão;

XII - assegurar no âmbito da administração municipal que as políticas setoriais, transversais ou específicas recomendadas em processos de consulta, audiência pública ou conferências orientem a formulação das políticas setoriais dos órgãos públicos;

XIII - propor mecanismos que incentivem a formulação e avaliação de políticas transversais, bem como que aprimorem os mecanismos de Controle Social na administração municipal;

XIV - apresentar propostas, inclusive legislativas, que aprimorem a defesa e extensão dos direitos dos cidadãos e complementem a legislação em vigor sobre o tema;

Art. 30. A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios.

Parágrafo Único - Será exigida das instituições privadas mencionadas no caput deste artigo, prévia declaração de utilidade pública municipal, nos termos da legislação pertinente.

Art. 31. A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e prazo de duração indeterminado.

Art. 32. O patrimônio da Fundação será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2º - No caso de extinção da Fundação, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 33. - Constituirão recursos da Fundação:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - a renda proveniente da aplicação de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa do cidadão; e

VII - o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis.

V - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Art. 34. São órgãos superiores da Fundação o Conselho Curador e a Diretoria.

Art. 35. O Conselho Curador, órgão deliberativo da Fundação, será definido por decreto do Poder Executivo, respeitados os princípios:

a) representação paritária assegurada a participação de usuários de serviços públicos, entidades de defesa dos direitos dos cidadãos, servidores representados por suas entidades sindicais e empresas prestadoras ou concessionárias de serviços públicos no âmbito do município;

b) eleições diretas para os representantes da sociedade civil, garantida a representação de todas as regiões da cidade;

c) autonomia do Conselho para a elaboração do seu Regimento;

d) não remuneração a qualquer título de seus membros;

e) presidência do Conselho pelo titular da Controladoria Geral do Município ou membro por ele indicado;

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável uma única vez. Na hipótese de vacância, far-se-á nova designação pelo período restante.

Art.36. Compete ao Conselho Curador:

I - elaborar os estatutos da Fundação, bem como sugerir sua alteração, quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - elaborar o programa plurianual de investimentos;

IV - aprovar o plano de classificação de funções e salários;

V - fixar critérios e padrões de seleção de pessoal;

VI - aprovar a celebração de convênios;

VII - aprovar a aceitação de legados e doações com encargos;

VIII - indicar auditoria para o exame das contas da Fundação;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - aprovar o Regulamento Geral da Fundação;

XI - aprovar tabelas de preços e serviços e a forma de seu reajuste;

XII - deliberar sobre as contas da Fundação; e

XIII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo estatuto.

Art. 37. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º. A falta não justificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas, por ano, importará em perda do mandato.

§ 2º. O Conselho deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros, e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 3º. O exercício da função de membro do Conselho Curador não será remunerado.

§ 4º. O Presidente tem direito ao voto de desempate.

Art. 37 - A Diretoria, órgão executivo da Fundação, será integrada pelo Diretor-Executivo e por Diretorias Adjuntas, cujas atribuições e composição serão fixadas nos estatutos da Fundação.

§ 1º. O Diretor-Executivo será escolhido pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º. Os Diretores Adjuntos serão indicados pelo Diretor-Executivo, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo prefeito.

§ 3º. Os membros da Diretoria serão contratados pela Fundação, e remunerados segundo proposta do Conselho Curador, aprovada pelo prefeito.

Art. 38. Compete ao Diretor-Executivo:

I - representar a Fundação em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades da Fundação;

IV - admitir pessoal para as funções técnicas e administrativas da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador, e demitir pessoal;

V - delegar atribuições aos demais Diretores;

VI - exercer todas as atribuições inerentes a função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;

VII - indicar os Diretores Adjuntos.

Art. 39. O regime jurídico dos funcionários da Fundação será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. A contratação de pessoal permanente será precedida de seleção pública.

§ 2º. O processo de seleção deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da Cidade e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 40. Os níveis de remuneração do pessoal da entidade deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com a Administração Pública Municipal, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 41. Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários e servidores da Administração direta e indireta do Município, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Art. 40. As aquisições, os serviços e as obras da Fundação serão precedidas de procedimentos licitatórios.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos relativos a Fundação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei."

.....

São Paulo, 10 de março de 2015

José Police Neto

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Na complexidade crescente requerida pela administração pública é tênue a fronteira entre a necessária qualidade técnica de um projeto e a falácia da autoridade que fundamenta a tecnocracia em seu processo de utilizar a autoridade técnica de quem diz ao invés da persuasão através de argumentação efetiva sobre a qualidade da proposta.

Da mesma forma uma justificação pelos resultados, pelo produto final, que aliena os cidadãos de refletir sobre os processos dando a eles o papel passivo de consumidores, tem se tornado mais e mais comum sem fazer distinção entre governos progressistas ou retrógrados.

A mudança na cultura cívica pela qual aquilo que é público não é de ninguém para a aquela na qual o que é público é de todos depende de um esforço inicial do poder público para assegurar simultaneamente a qualidade dos bens e serviços públicos e a participação da população no processo de planejamento e avaliação. É este Controle Social que assegura a identidade da população com aquilo que deveria ser público, é ele que cria a cultura que permite que a fórmula de “todo poder emana do povo” não soe como uma abstração.

É com estas preocupações em mente que está se aprovaram as leis do Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos e os Indicadores de Desempenho dos Serviços Públicos, as leis federais de acesso aos dados, de transparência na execução orçamentária, dos direitos do cidadão, e se propõe agora a Fundação de Defesa dos Direitos do Cidadão, que dará efetividade a estas e outras normas legais de todas as esferas de governo, cujo controle é hoje inexistente ou disperso.

Entre as funções o órgão busca a divulgação e fiscalização dos direitos, recepção das denúncias de violação a eles e, acima de tudo, buscará dar aos processos participativos o esperado reflexo no processo de tomada de decisão pelos agentes públicos.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2015, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.